



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

FRANCISCO MAINARDES JÚNIOR
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº
158/2018

PONTA GROSSA 08/08/2018 16:42 - 10000001335

AS COMISSÕES DE
~~CLIX. COF. OSPITMUA-~~
~~CAPICTM 4A CAS.~~

Em 11/08/18 de 2018

Presidente da Câmara Municipal

**OBRIGA RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES, TRAILERS, FOOD
TRUCKS, AMBULANTES E SIMILARES
AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A
USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE
PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU
RECICLÁVEL INDIVIDUAL E
HERMETICAMENTE EMBALADOS COM
MATERIAL SEMELHANTE.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, aprova.

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, trailers, food trucks, bares e similares, e vendedores ambulantes do Município de Ponta Grossa a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa de 50 VR's

Art. 3º Na reincidência, será cobrada multa de 100 VR's.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Tudo que for não-biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural.

Se você usar um canudo por dia durante 10 anos, 3.650 canudos plásticos acabam em aterros. Estes canudos plásticos são terríveis para o nosso meio ambiente, pois pelo fato de não serem absorvidos pela natureza, ocorrem terríveis situações como os plásticos nos oceanos, que, devido a correntes marítimas chegam a vagar pelo planeta inteiro e muitos animais aquáticos morrem ao ingerir tais materiais. Existe também o problema, caso sejam eliminados por incineração, de serem altamente poluentes.

Mas não é só a degradação ao meio ambiente, pois também afetam a nossa saúde.

Canudos plásticos contêm Bisfenol A (BPA), um produto químico empregado que imita a atividade de hormônios, como o estrogênio no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde.

Porque Biodegradável?

Trata-se de um nome dado a materiais de decomposição natural, que ocorre com apoio de bactérias e fungos. Isso é possível porque os materiais, a partir dos quais são feitos, são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando impactos.

Basicamente, biodegradável é tudo o que é elaborado a partir de plantas e animais. Papel, por exemplo, é biodegradável e renovável, por ser feito de árvores. Além de totalmente reciclado, é renovável pois, ao se derrubar uma árvore para fazer o material, pode-se plantar uma nova.

Portanto, passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo se acumulando em aterros sanitários, beneficiando assim o meio ambiente e a sua saúde.

Com esses fundamentos, esperamos a aprovação pelos Nobres Pares desta Casa.

GABINETE PARLAMENTAR, em 08 de junho de 2018.

VEREADOR GERALDO STOCCO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 30/04/2019 14:10 - 0000000296

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 158/2018

Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, trailers, food trucks, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador VINICIUS CAMARGO

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, trailers, food trucks, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que "*(...) passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo acumulado em aterros sanitários, beneficiando assim o meio ambiente e a sua saúde (...)*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 158/2018, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere do Projeto de Lei em exame, pretende-se, em síntese, obrigar estabelecimentos comerciais e similares a utilizarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

De imediato, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos necessários à admissibilidade da matéria.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 reparte as competências legislativas entre os integrantes da Federação, competindo ao Município legislar sobre os assuntos de seu peculiar interesse (CF, art. 30, I).

Porém, a autonomia municipal em termos de iniciativa legislativa não é absoluta, devendo ser observado, no que tange a processo de elaboração legislativa, a teoria da predominância do interesse.

Neste contexto, forçoso reconhecer que a proposta em exame, ao proibir, de forma ampla e genérica, que estabelecimentos comerciais e similares utilizem canudos de papel que não sejam biodegradáveis e/ou recicláveis, extrapola os limites do interesse municipal.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Nessa linha de raciocínio, caberia tão somente ao Município legislar, de forma suplementar em relação às normas gerais da União e dos Estados, para suprir lacunas e adaptação às peculiaridades locais, seja em face do disposto no art. 24, VI da Constituição Federal, seja em face da repercussão política, econômica e científica que a temática provoca, afastando, assim, o interesse local sobre a matéria.

Por fim, oportuno ressaltar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 2357/2018, se manifestou pela inadmissibilidade da matéria, cujas razões fazem parte integrante deste parecer.

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela sua inadmissibilidade, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

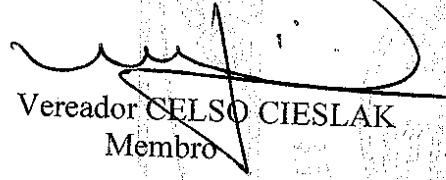
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 158/2018, conforme as razões retro expostas.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2019.


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente


Vereador VINICIUS CAMARGO
Relator


Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro


Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro

PARECER

Nº 2357/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga o uso e fornecimento de canudo de papel biodegradável ou reciclável. Proteção ao meio ambiente. Poder de Polícia. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga restaurantes, bares, lanchonetes, trailers, food trucks, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, temos que o projeto de lei objeto desta análise obriga o uso de canudos de papel no âmbito do município.

Dentro do contexto apresentado, vale assentar que a tutela do meio ambiente revela-se como uma das maiores preocupações no atual contexto global. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, haja vista ser essencial a uma boa qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos da já redação originária do artigo 225 do texto constitucional de 1988.

Afora diversos Acordos Internacionais (a exemplo da Agenda 21), no plano nacional, registre-se a existência de diversas leis infraconstitucionais (Política Nacional de Mudança do Clima - Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2010,

¹PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIR. DEPTO. PROC. LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

dentre outras).

Além da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.301/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010), alguns Estados disciplinaram a matéria em âmbito regional, editando legislação própria para a proteção do solo e da água contra os graves efeitos da poluição por resíduos sólidos.

Também no âmbito das contratações públicas de bens e serviços, o atual art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que teve sua redação alterada pela Lei nº 12.349/2010, expressamente prevê que um dos objetivos da licitação é o de promover o desenvolvimento nacional sustentável, expressão esta que não constava da sua redação original.

Ainda por outro prisma, a ordem econômica financeira, embora fundamentada na livre iniciativa, deve observar alguns princípios, como a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da Constituição Federal), que se aplica também às atividades privadas.

Desta forma, pode o Município impor aos estabelecimentos particulares, que dependem de autorização para seu funcionamento, algumas condutas, através de lei, que visem proteger o meio ambiente (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal), observados os limites constitucionais existentes, a razoabilidade e proporcionalidade das restrições, balizamentos estes não observados no caso em tela.

Com efeito, no caso em apreço, pretende-se determinar, de forma ampla e genérica, que os estabelecimentos sejam obrigados a fornecer canudos de papel biodegradável ou reciclável. No entanto, tal disposição, de acordo com o entendimento do IBAM, transcende ao interesse meramente local, bem como extrapola ao regramento regional da matéria.

Seguindo esta ordem de ideias, a competência legislativa suplementar que deve ser exercida em relação às normas gerais da União e dos Estados é para preenchimento de claros, suprimento de lacunas e adaptação às peculiaridades locais, tanto por conta da expressa menção feita no art. 24, VI da CRFB/88, quanto pelas indubitáveis repercussões

políticas, econômicas e científicas que a temática provoca.

Em matéria muito semelhante a esta aqui examinada, e com o fundamento de vício de iniciativa e de violação do pacto federativo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional Lei municipal nº 2483-A/2010 (São Vicente) que determinava a substituição de sacolas plásticas convencionais por embalagens biodegradáveis. Colaciona-se ainda os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 7281/2011 DE MARILIA - OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS BIODEGRADÁVEIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, 1 E II, DA CF. 1. Ainda que existam posicionamentos divergentes, verifica-se que a jurisprudência deste C. Órgão Especial já se firmou no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre a utilização de embalagens, sacos ou sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais ou industriais. 2. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município. 3. Se o Estado de São Paulo já editou normas concernentes à proteção ambiental, nada dispondo sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, descabe aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa, como o fez o Município de Marília. 4. Ação julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281/2011 de Marília". (TJ-SP - ADI: 3039081220118260000 SP 0303908-12.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data: 03/07/2012)

"Em princípio, não parece haver peculiar interesse do município, porque a medida discutida contém, como afirmado pelo Governador do Estado em exposição dos motivos de veto de lei estadual assemelhada, caráter genérico e exprime diretriz geral



não específica do município. Este tribunal somente vem admitindo que o município legisle sobre meio ambiente quando a lei dispõe sobre matéria de peculiar interesse dele". (TJSP Ag Reg nº 994.09.228314-7/50001. Julg. 10/02/2010. Rel. Maurício Vidigal)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 17.475/2008, DO MUNICÍPIO DO RECIFE. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS OXI-BIODEGRADÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. OFENSA AO ART. 78, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA CHAMAMENTO DE "AMICUS CURAE" E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - REJEITADO POR UNANIMIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PREJUDICANDO-SE O AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição Federal, em seu art. 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. 2. Nessa linha de orientação, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 78, II, dispõe que compete aos Municípios suprir a legislação federal e a estadual, no que couber. 3. Ao que dos autos consta, não existe, quer no âmbito federal, quer no estadual, diploma legal que regule a obrigatoriedade de utilização e disponibilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis por estabelecimentos comerciais, daí não caber falar na incidência do permissivo encartado no inciso II, do art. 78, da Carta Magna Estadual, acima transcrito, o qual, em verdade, dispõe sobre competência suplementar dos Municípios para legislar complementarmente sobre questões já disciplinadas em leis gerais federais ou estaduais. 4. Em tal contexto, ante a inexistência de lei geral federal ou estadual sobre a matéria, incorre a Lei municipal nº 17.475/2008 em vício de inconstitucionalidade formal, por infringir os limites impostos pela regra de repartição de competências insculpido no art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco. 5. À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e julgou-se procedente a Ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.475/2008, do Município do



instituto brasileiro de
administração municipal

Recife, prejudicando-se o Agravo Regimental." (TJ-PE - AGR: 2200764 PE 0015009-08.2010.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 30/05/2011, Corte Especial, Data de Publicação: 109)

Sem embargo, cumpre noticiar que existe entendimento contrário que advoga pela possibilidade de o Município legislar sobre o tema, sendo que lei semelhante do Município de Belo Horizonte foi reputada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG, nº 4926896-8.2009.8.13.0000. Julg. em 10/02/2010. Rel. Geraldo Augusto, conforme noticiado no parecer IBAM nº 1073/2011).

Em síntese: 1) não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa à proteção do meio-ambiente, por não se tratar de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo; 2) em que pesem entendimentos em sentido contrário, a posição deste Instituto é o de que o regramento em tela transcende ao interesse local desatendendo, por conseguinte, o art. 30, I e II, da CRFB/88.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.